
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - ASSESSORIA TÉCNICA

DECRETO Nº 5.375, DE 11 DE JULHO DE 2002.

Institui tratamento tributário aplicável ao segmento industrial joalheiro, relativo ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando da competência que lhe é conferida pelo art. 135, inciso V, da Constituição Estadual, e

Considerando que é atribuição do Poder Executivo estimular o desenvolvimento do Estado através do fomento à atividade industrial,

DECRETA :

Art. 1º Fica diferido o pagamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente nas saídas internas dos materiais abaixo discriminados, destinados à indústria joalheira e ao artesanato mineral, que promovam o processo industrial e artesanal neste Estado:

I - materiais gemológicos naturais, sintéticos e artificiais e produtos gemológicos cultivados;

II - metais nobres, a exemplo de ouro, prata e platina;

III - materiais utilizados como ligas;

IV - demais insumos produzidos neste Estado.

Art. 2º Ocorrem com isenção do ICMS as saídas internas dos seguintes produtos resultantes da indústria joalheira e do artesanato mineral produzido neste Estado, classificados nas posições 7113, 7114, 7116 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias/Sistema Harmonizado - NBM/SH:

I - artefatos de joalheria e suas partes, de metais preciosos, de metais folheados ou chapeados de metais preciosos e gemas lapidadas;

II - artefatos de ourivesaria e suas partes, de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos;

III - peças confeccionadas em gemas, com materiais cultivados, sintéticos e reconstituídos, bem como peças confeccionadas em rochas ornamentais.

§ 1º A isenção do ICMS aplica-se também:

I - às saídas internas de outros artefatos da indústria joalheira e do artesanato mineral, não classificados como produtos supérfluos pela legislação estadual,

II - à importação de quaisquer insumos, sem similar nacional, destinados à indústria joalheira e ao artesanato mineral;

III - à importação de máquinas e equipamentos, sem similar nacional, empregados no controle de qualidade e no processo produtivo de jóias e no artesanato mineral;

IV - às aquisições interestaduais de máquinas e equipamentos empregados no controle de qualidade e no processo produtivo de jóias e no artesanato mineral, relativamente ao diferencial de alíquota.

§ 2º O benefício fiscal referido no inciso IV do parágrafo anterior aplica-se às seguintes máquinas e equipamentos:

I - bancadas para lapidação, corte, polimento e rola-rola;

II - mufla, forno para fundição de metais e modelagem;

III - paquímetros, lupas e microscópicos gemológicos;

IV - refratômetros;

V - polariscópios, espectroscópios ópticos, dicroscópios, escalas de cor, pinças diversas, pontas de dureza;

VI - bancadas para cravação e gravação, laminadores, correntedeiras, serras, discos, balanças, torno e maçaricos.

Art. 3º Nas saídas interestaduais das mercadorias referidas no artigo anterior, produzidas neste Estado, fica estabelecido crédito presumido o ICMS de forma que a carga tributária resulte no percentual de 5% (cinco por cento), vedado o aproveitamento de quaisquer outros créditos.

Parágrafo único. A apropriação do crédito presumido far-se-á diretamente no livro Registro de Apuração do ICMS, no campo Outros Créditos do quadro Crédito do Imposto.

Art. 4º A inscrição no Cadastro de Contribuinte do ICMS poderá ser solicitada pela Cooperativa ou Associação dos industriais ou artesãos situados neste Estado, ficando dispensada a inscrição destes.

Parágrafo único. Ocorrendo a hipótese prevista no caput, a Cooperativa ou Associação fica sujeita ao cumprimento das obrigações principal e acessórias previstas na legislação, relativas às operações realizadas pelos seus cooperados ou associados.

Art. 5º A sistemática de tributação prevista neste Decreto será utilizada opcionalmente pelo contribuinte.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado.

PALÁCIO DO GOVERNO, 11 de julho de 2002.

ALMIR GABRIEL
Governador do Estado

MARILÉA FERREIRA SANCHES
Secretária Executiva de Estado da Fazenda, em exercício

DOE Nº 29.742, DE 10/07/2002.

***Este texto não substitui o texto publicado no Diário Oficial do Estado do Pará.**